



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10675.001709/2003-02
Recurso nº : 147.375
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARISA CRISTINA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.905

PRELIMINAR – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não é nula a decisão de primeira instância que aprecia impugnação apresentada pelo contribuinte, após a repartição de origem ter solicitado o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito em questão com o objetivo de dar regular seguimento ao processo administrativo tributário, inclusive porque tal decisão da DRF não apreciou a procedência ou não da exigência fiscal e, por consequência, não extinguiu o crédito tributário regularmente constituído.

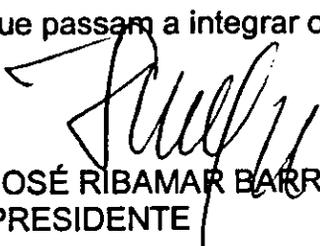
IRPF – DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Apenas após o transcurso desse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício é que se opera a decadência, com a homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Não restando demonstrada a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MARISA CRISTINA.

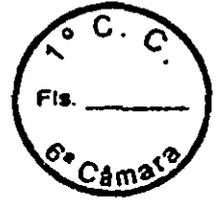
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

(12)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10675.001709/2003-02
Acórdão nº : 106-15.905

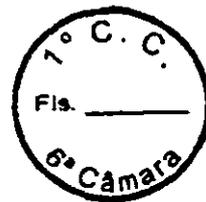
GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10675.001709/2003-02
Acórdão nº : 106-15.905
Recurso nº : 147.375
Recorrente : MARISA CRISTINA

RELATÓRIO

Em face de Marisa Cristina foi lavrado o auto de infração de fls. 40-44, para a exigência de imposto de renda pessoa física suplementar, exercício 1999, no valor de R\$ 2.934,56, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios calculados até 06/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.749,68.

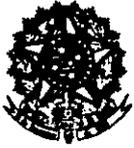
Através de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, a autoridade lançadora promoveu as seguintes alterações nas informações prestadas pela contribuinte:

- rendimentos tributáveis, de R\$ 37.969,31 para R\$ 56.446,25;
- desconto simplificado, de R\$ 7.593,86 para R\$ 8.000,00;
- imposto de renda retido na fonte, de R\$ 5.585,24 para R\$ 6.068,15; e,
- o resultado, que restou modificado de imposto a restituir de R\$ 1.551,99 para imposto suplementar de R\$ 2.934,56.

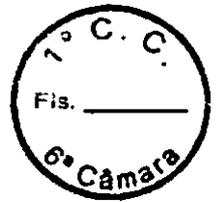
Além do rendimento informado pela autuada na declaração modificada (fls. 34-35), a autoridade lançadora incluiu como rendimentos tributáveis, com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF (fls. 37), as importâncias de R\$ 7.238,00 e de R\$ 11.238,94, recebidas, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Patrocínio e da Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Intimada da exigência fiscal em 08/05/2003 (fls. 06) a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 onde informou, fundamentalmente, que apresentou declaração de ajuste anual retificadora referente ao exercício 1999 em 07/03/2002, tendo recolhido o restante do montante devido, com correção e juros, antes do início da ação fiscal, sendo aplicável ao caso o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

À manifestação foram juntados os documentos de fls. 02-06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10675.001709/2003-02
Acórdão nº : 106-15.905

O débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa da União, mas a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (MG) solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional a baixa da referida inscrição (fls. 09), no que restou atendida, de acordo com a informação de fls. 56.

O processo administrativo, então, foi encaminhado para apreciação da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 8.994, o qual se encontra às fls. 70-74.

As autoridades julgadoras de primeira instância concluíram que não fora impugnada a infração relativa à omissão de rendimentos, bem como reconheceram a validade da DIRPF/1999 retificadora, apresentada em 07/03/2002, na qual estão informados rendimentos tributáveis de R\$ 49.208,25, IRRF de R\$ 6.054,73 e saldo de imposto a pagar de R\$ 957,53, sendo que sobre este valor não poderia incidir multa de ofício, mas multa de mora.

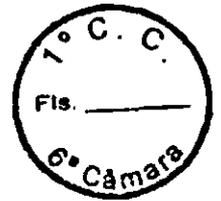
Eis o motivo da procedência parcial do crédito tributário.

Cientificada do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 79-81, onde alegou, em apertada síntese, que:

- o valor relativo ao lançamento de ofício foi inscrito em dívida ativa da União, sendo tal inscrição cancelada por meio da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (MG), extinguindo totalmente o crédito tributário;
- é nulo o segundo julgamento, por se tratar de matéria já com trânsito em julgado e não ter sido levado em conta a primeira decisão da DRF em Uberlândia (MG);
- a decadência extinguiu o crédito tributário em discussão, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco entre o exercício 1999 e o início da fiscalização em 18/04/2000, até a decisão nº 8.994, de 14/01/2005, com ciência em 01/06/2005;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10675.001709/2003-02
Acórdão nº : 106-15.905

- a decisão reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, mas considerou não ter havido impugnação quanto aos rendimentos tributáveis de R\$ 56.445,25;

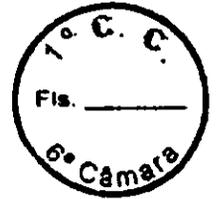
- tal fato não é verdadeiro, pois através da declaração retificadora informou o valor correto dos rendimentos, R\$ 49.208,25, corrigindo ao acrescentar, naquela oportunidade, os rendimentos tributáveis de R\$ 11.238,94, percebidos junto à Fundação Universitária de Uberlândia (MG).

Encontram-se juntados ao recurso os documentos de fls. 82-108.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10675.001709/2003-02
Acórdão nº : 106-15.905

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 118.

Comparando-se a declaração de imposto de renda pessoa física alterada pelo auto de infração (fls. 34-35) com o extrato de fls. 37, que contém as informações prestadas pelas fontes pagadoras através de DIRF, deduz-se que o lançamento envolve a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte da Prefeitura Municipal de Patrocínio, CNPJ nº 18.468.033/0001-26 e da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, CNPJ nº 25.648.387/0001-18, nos valores de R\$ 7.238,00 e de R\$ 11.238,94, respectivamente.

Através da DIRPF retificadora (extrato às fls. 54) aceita pela decisão de primeira instância, a recorrente informou rendimentos tributáveis de R\$ 49.208,25, IRRF de R\$ 6.054,73, com saldo de imposto a pagar de R\$ 957,53 (referido valor, acrescido de juros e de multa moratória, já se encontra recolhido desde 01/04/2002, conforme indica o DARF de fls. 04).

É possível concluir que na DIRPF retificadora foram informados os rendimentos percebidos junto à Prefeitura de Monte Carmelo (R\$ 37.969,31, que já estavam na declaração original) e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia (R\$ 11.238,94), que somados perfazem R\$ 49.208,25.

Como a declaração retificadora foi considerada válida pela decisão de primeira instância, a infração que chega para apreciação deste Colegiado é a omissão de rendimentos de R\$ 7.238,00 (diferença entre R\$ 56.446,25 e R\$ 49.208,25), recebido pela contribuinte da Prefeitura Municipal de Patrocínio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10675.001709/2003-02
Acórdão nº : 106-15.905

A primeira insurgência da recorrente é no sentido da nulidade do acórdão proferido pela DRJ em Juiz de Fora (MG), na medida em que o crédito tributário já estaria extinto por decisão transitada em julgado, proferida pela DRF em Uberlândia (MG).

Tal pretensão não pode ser acolhida, já que o cancelamento da inscrição em dívida ativa, noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional através da manifestação de fls. 56, a pedido da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (MG), não extinguiu o crédito tributário.

A extinção do crédito tributário somente ocorre nas hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional e a decisão suscitada pela contribuinte apenas impediu o prosseguimento do executivo fiscal já ajuizado, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa, para o regular andamento do processo administrativo tributário, o que significou a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) com o objetivo de ser apreciada a impugnação de fls. 01.

Em nenhum momento a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (MG) decidiu pela improcedência do auto de infração de fls. 40-44.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

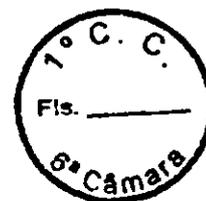
Também não merece prosperar a decadência suscitada pela recorrente.

Para o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela decadência (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), com relação aos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional), como é o caso do imposto de renda pessoa física, nas hipóteses em que inexistente dolo, fraude ou simulação, deve haver o transcurso do prazo de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador (em regra o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário) e a data em que o contribuinte é cientificado do auto de infração.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu, no caso em voga, em 31/12/1998 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 08/05/2003 (fls. 06), não se pode reconhecer a decadência levantada pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10675.001709/2003-02
Acórdão nº : 106-15.905

Quanto à omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora no que se refere à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Patrocínio, CNPJ nº 18.468.033/0001-26, no valor de R\$ 7.238,00, a recorrente não trouxe nenhum elemento que pudesse indicar a ocorrência de erro na informação prestada à Secretaria da Receita Federal pela referida fonte pagadora, motivo pelo qual não há como cancelar essa parcela da exigência fiscal.

É de se ressaltar que a repartição de origem deve observar, no momento da execução deste julgado, que está confirmando a decisão de primeira instância, os valores já recolhidos pela recorrente através do DARF de fls. 04.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE